

Inquérito Civil n. 06.2018.00003684-7

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça, e o RAFAEL ULIANO, representante legal do estabelecimento comercial Supermercado Uliano, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2018.00003684-7, autorizados pelo artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e artigo 89 da Lei Complementar Estadual n. 197/2000, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, "caput", CF/88);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público proteger o patrimônio público e social, adotando todas as medidas legais e judiciais cabíveis, bem como fiscalizar a correta aplicação da legislação, conforme dispõe o art. 127, "caput", e o art. 129, inciso III, ambos da CF/88;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção dos interesses difusos e coletivos, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO que a acessibilidade arquitetônica é um dos fatores relevantes para a promoção dos princípios da igualdade e justiça social, por eliminar obstáculos, prevenir riscos e acidentes e colaborar para o desenvolvimento das cidades:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 227, § 2º, que "A lei disporá sobre as normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a



fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência";

CONSIDERANDO que a Carta Magna também prevê que "A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, parágrafo 2º (artigo 244)";

CONSIDERANDO que a Lei n. 7.853/89 determinou ao Poder Público, em atenção à pessoa com deficiência, a obrigatoriedade de adotar medidas efetivas de execução das normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas que evitem ou removam os óbices às pessoas com deficiência e permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transportes (art. 2º, parágrafo único, inciso V, alínea "a");

CONSIDERANDO, também, que a Lei Federal n. 10.098/2000 estabeleceu normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade, o Decreto Lei n. 5.296/2004 regulamentou as Leis n. 10.048/2000 e 10.098/2000 e a NBR 9050:2015 estabeleceu critérios e parâmetros técnicos a serem observados quanto ao projeto, construção, instalação e adaptação do meio urbano e rural, e de edificações às condições de acessibilidade;

CONSIDERANDO o conceito de acessibilidade trazido pela Lei Federal n. 13.146/2015, art. 3.º, inciso I, como a "possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida";

CONSIDERANDO que a Lei n. 10.098/2000 dispõe que "A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida" (art. 11, Lei n. 10.098/2000);

CONSIDERANDO que as edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em



todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes (art. 57 da Lei n. 13.146/15);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais das pessoas com deficiência, nos termos dos artigos 3º e 6º da Lei Federal n. 7.853/89 e do art. 79, §3º, da Lei n. 13.146/15;

CONSIDERANDO que o artigo 47 da Lei n. 13.146/15, estabelece que: "Art. 47. Em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificados. § 1º As vagas a que se refere o caput deste artigo devem equivaler a 2% (dois por cento) do total, garantida, no mínimo, 1 (uma) vaga devidamente sinalizada e com as especificações de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes de acessibilidade. § 2º Os veículos estacionados nas vagas reservadas devem exibir, em local de ampla visibilidade, a credencial de beneficiário, a ser confeccionada e fornecida pelos órgãos de trânsito, que disciplinarão suas características e condições de uso.";

CONSIDERANDO que, de acordo com o art 230 da Constituição Federal, a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar;

CONSIDERANDO que os idosos são titulares de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade (art. 2º do Estatuto do Idoso);

CONSIDERANDO que o artigo 74 da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso) dispõe: "Art. 74. Compete ao Ministério Público: I – instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso";

CONSIDERANDO que o artigo 41 da Lei n. 10.741/03 dispõe: "Art.



41. É assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de **5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados**, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.";

CONSIDERANDO que é fato notório que o estabelecimento comercial denominado Supermercado Uliano, situado nesta cidade de Rio do Campo, não dispõe de vagas exclusivas para idosos tampouco para pessoas portadoras de deficiência com comprometimento de mobilidade, em total desacordo com a legislação vigente;

CONSIDERANDO que o representante legal do estabelecimento comercial RAFAEL ULIANO manifestou interesse em adequar o local às normas vigentes;

RESOLVEM

Celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, de acordo com os seguintes termos:

1 DO OBJETO:

Cláusula 1ª: Instituir uma vaga comum privativa para idosos e pessoas portadoras de necessidades especiais no Supermercado Uliano, na cidade de Rio do Campo.

2 DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO:

2.1 DA OBRIGAÇÃO DE FAZER:

Cláusula 2ª: Tendo em vista o número de vagas de estacionamento disponíveis no estabelecimento comercial, o *COMPROMISSÁRIO* procederá a instalação de <u>1 (uma) vaga comum destinada para pessoas portadoras de deficiência e destinada para idosos, tendo em vista o número de vagas existentes no local;</u>

Parágrafo primeiro: O *COMPROMISSÁRIO* adequará, em 180 (cento e oitenta) dias, as vagas às normas de acessibilidade da Lei n. 10.098/2000, informando o cumprimento do pactuado;

Parágrafo segundo – Os veículos estacionados nas vagas reservadas devem exibir, em local de ampla visibilidade, a credencial de



beneficiário, a ser confeccionada e fornecida pelos órgãos de trânsito, que disciplinarão suas características e condições de uso, sob pena de multa;

Parágrafo terceiro – A responsabilidade de fiscalização do correto uso das vagas compete ao *COMPROMISSÁRIO* e a aplicação de multas, se for o caso, à Autoridade de Trânsito;

Cláusula 3ª - Em especial, mas sem afastar quaisquer outras exigências legais, o compromissário procederá à adequação dos seguinte: 2.1) identificação de vagas para portadores de deficiência e idosos, com placas ou pintura, com o aviso de que o estacionamento irregular está sujeito à multa (artigo 47, §3°, da Lei n. 13.146/15);

3 DO DESCUMPRIMENTO:

Cláusula 4ª: Em caso de descumprimento das cláusulas anteriores, incidirá o compromissário em multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por mês;

Cláusula 5ª - As multas eventualmente aplicadas reverterão em favor do Fundo Estadual de Reconstituição dos Bens Lesados (Conta corrente: 63.000-4, Agência 3582-3, Banco do Brasil, CNPJ 76.276.849/0001-54).

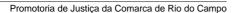
4 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Cláusula 6ª: O Ministério Público compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial relacionada ao ajustado contra o *COMPROMISSÁRIO*, caso venha a ser cumprido integralmente o avençado.

Cláusula 7ª: O presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura.

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta em 2 (duas) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85.

Rio do Campo, 26 de junho de 2018.





JOÃO PAULO BIANCHI BEAL Promotor de Justiça NOME DO COMPROMISSÁRIO Compromissário

Testemunhas:

Caroline Mariani Ceron Assistente de Promotoria RAFAEL FERNANDES DA SILVA Assistente de Promotoria